

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO

WESLEY JAVIER DA SILVA PATRICIO

**FRONTEIRAS DA LIBERDADE: A ESCRAVIZAÇÃO DOS BOLIVIANOS NO
TERRITÓRIO BRASILEIRO**

CAMPINA GRANDE – PB

2015

WESLEY JAVIER DA SILVA PATRÍCIO

**FRONTEIRAS DA LIBERDADE: A ESCRAVIZAÇÃO DOS BOLIVIANOS NO
TERRITÓRIO BRASILEIRO**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Phillipe Cupertino
Salloum Silva

Campina Grande – PB

2015

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

P314f Patricio, Wesley Javier da Silva.
Fronteiras da liberdade: a escravidão dos bolivianos no território brasileiro / Wesley Javier da Silva Patricio. – Campina Grande, 2015.
52 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientador: Prof. Me. Phillipe Cupertino Salloum Silva.

1. Escravidão – Brasil – Bolívia. 2. Escravidão de Bolivianos – Repercussões Legislativas. 3. Escravidão Contemporânea. I. Título.

CDU 326(81:841)(043)

WESLEY JAVIER DA SILVA PATRICIO

**FRONTEIRAS DA LIBERDADE: A ESCRAVIZAÇÃO DOS BOLIVIANOS NO
TERRITÓRIO BRASILEIRO**

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Phillipe Cupertino Salloum Silva
Faculdade Reinaldo Ramos-FARR
(Orientador)

Prof. Ms. Olivia Maria Cardoso Gomes
Faculdade Reinaldo Ramos-FARR
(1º Examinador)

Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes
Faculdade Reinaldo Ramos-FARR
(2º Examinador)

À minha família,
que sempre esteve presente.

AGRADECIMENTOS

A realização de qualquer projeto não é possível sem auxílio e apoio. Este trabalho não é diferente, agradeço a todos que contribuíram de alguma forma para a realização dele, faço questão de mencionar de forma minuciosa o nome de todos:

À Lindalice Bezerra da Silva, minha avó querida, a quem devo todo respeito, amor e carinho, afinal foi ela quem me ensinou a trilhar os caminhos que a vida nos oportuniza.

Às minhas tias, em especial Sanderlan, e a meu primo Bráulio, pessoas que sempre estiveram a meu lado me incentivando e fortalecendo para que eu chegasse ao fim de mais um ciclo importante em minha vida.

Obrigado ao meu orientador Phillipe Cupertino Salloum Silva, sempre atencioso para que este trabalho se concretizasse.

Muito obrigado a Simone, minha amiga e companheira, sempre paciente e me auxiliando no desenvolvimento deste e de outros objetivos da vida.

Aos colegas e amigos da faculdade em especial a Giliard, Coreolano, Valério, e John, sempre compartilhando informações e deixando atualizado.

Enfim, meu muito obrigado, que Deus possa retribuir da melhor maneira a todos.

“O abolicionismo é antes de tudo um movimento político, para o qual concorre o interesse pelos escravos e a compaixão pela sua sorte, mas que nasce de um pensamento diverso: o de reconstruir o Brasil sobre o trabalho livre e a união das gentes pela liberdade”.

Joaquim Nabuco

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objeto o estudo das repercussões legislativas nacionais e internacionais das condições precárias de trabalho dos imigrantes bolivianos no Brasil. O tema desta pesquisa surge em face do panorama contemporâneo de uma relevante parte de episódios de imigrantes no território nacional, sobretudo bolivianos, se mostrando relevante pela necessidade de discutir, considerando paradigmas sócios jurídicos, a existência de justificadores legais em diplomas normativos nacionais e internacionais que possam servir como meios de prevenir, coibir e punir os agentes envolvidos na exploração do trabalho escravo de imigrantes bolivianos, de modo a satisfazer o cumprimento de seus direitos e garantias fundamentais. Por isso, o objetivo deste trabalho é analisar a aplicação de parâmetros legislativos atuais no âmbito nacional e internacional que protejam os bolivianos contra sua submissão à condições análogas à escravidão em território brasileiro. Foi realizada uma pesquisa descritiva e qualitativa segundo o método dedutivo, adotando a técnica de pesquisa bibliográfica. No transcorrer do estudo, foi possível concluir que, embora o panorama de proteção legislativa seja vasto, sua eficácia é limitada em razão de muitos fatores que impedem a fiscalização e punição dos agentes envolvidos com a exploração do trabalho escravo de imigrantes bolivianos no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão Contemporânea. Bolivianos. Repercussões legislativas.

ABSTRACT

This course conclusion work is engaged in the study of national and international legal repercussions of enslavement of Bolivian immigrants in Brazil. The research theme arises in face of modern scene of immigrants enslavement in the country, especially Bolivians, being relevant by the need to discuss considering legal paradigms, the existence of legal justifiers in national and international regulatory instruments that can serve as a means of prevent, restrain and punish those involved in the Bolivian enslavement, in order to meet the fulfillment of their rights and guarantees. Therefore, the aim of this study is to analyze the application of current legislative parameters in the national and international levels to protect Bolivians against slavery in Brazil. A descriptive and qualitative study was conducted according to the deductive method, adopting the literature technical. In the course of the study, it was concluded that, although the legislative protection be extensive, the effectiveness is limited due to many factors that hinder the supervision and punishment of those involved with the enslavement of Bolivians in Brazil.

KEYWORDS: Contemporary slavery. Bolivians. Legislative repercussions.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CP	Código Penal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ANÁLISE ETIMOLÓGICA, CONCEITUAL E HISTÓRICA DA ESCRAVIDÃO ...	13
1.1 ANÁLISE HISTÓRICO-EVOLUTIVA DA ESCRAVIDÃO	14
1.1.1 A Escravização do Trabalhador no Território Brasileiro	19
2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA VISÃO ALÉM DA RESTRIÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE NO BRASIL	25
2.1 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA ZONA RURAL.....	287
2.2 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA ZONA URBANA	30
3 FRONTEIRAS DA LIBERDADE: A ESCRAVIZAÇÃO DOS BOLIVIANOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO	343
3.1 REPERCUSSÕES LEGAIS DE CARÁTER NACIONAL E INTERNACIONAL	387
3.1.1 As Convenções da ONU e da OIT sobre o trabalho escravo	398
3.1.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)	40
3.1.3 A Constituição Federal de 1988 e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ..	432
3.1.4 Lei nº 10.803, de 2003 (art. 149, Código Penal).....	443
3.1.5 Consolidação das Leis do Trabalho	44
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	486
REFERÊNCIAS	498

INTRODUÇÃO

Atualmente além das condições análogas de trabalho escravo em oficinas clandestinas de costura no Brasil, outro crime que preocupa as autoridades brasileiras é a relação com o tráfico de pessoas. Por trás de tudo isso algumas empresas nacionais e internacionais do ramo da moda já tiveram seus nomes atrelados a exploração de trabalho escravo como Marisa, Daslu, GEP, Collins, Sete Sete, Zara, Pernambucanas e C&A.

Desde seus períodos mais remotos, a história da formação e sobrevivência da humanidade é caracterizada, substancialmente, por um jogo de relações de poder com a finalidade única de atestar que o ser humano é a espécie mais forte e qual indivíduo, dentro dessa espécie, possui maior influência sobre os demais animais.

De início, portanto, essas relações de poder envolviam, de um lado, o ser humano em sua forma mais rudimentar e, do outro, a natureza e seus elementos. O homem fazendo parte da natureza insistiu em dominá-la.

Dessa necessidade, muitos fenômenos constantemente associados à história da humanidade se sucederam: a formação de pequenas comunidades e, mais tarde, do próprio Estado; guerras e conflitos de menor complexidade; formas de penalidade dos indivíduos transgressores e etc. Além desses fenômenos citados, outro também se constituiu como uma forma de propagação das relações de poder do homem sobre o próprio homem: a escravidão.

A escravidão, comumente caracterizada como o exercício do direito de propriedade de um ser humano sobre outro, pode ser considerada um dos elementos mais antigos que permeiam a história da humanidade, não se sabendo, ao certo, quando e em quais termos se constituiu o primeiro caso de trabalho escravo no mundo.

Apesar disso, historiadores comprovam que, possivelmente, as lutas pelo poder tenham sido o ponto culminante para essa prática: ao ganhar um conflito, tornou-se bastante comum ao vencedor manter o vencido sob suas ordens, fazendo-o seu escravo. Ao longo dos anos, esse fenômeno se expandiu, fazendo com que nações inteiras, vencidas em guerras, fossem feitas escravas de outras. Também outras espécies de escravidão surgiram, como a escravidão voluntária e a por dívidas, por exemplo.

A partir do século XV, com o advento das grandes navegações que objetivavam colonizar as áreas ainda não exploradas pelos europeus, tornando constante o comércio dos escravos. Foi também na mesma época que se intensificou a submissão do ser humano à condição de escravo. Nesse mesmo momento os negros africanos foram massivamente sequestrados em direção à América e usados como moedas de câmbio.

No Brasil esta prática teve início a partir de sua colonização, quando os portugueses impuseram aos índios seus costumes, explorando a sua mão de obra, sem remunerá-los. Mais adiante, com a chegada dos povos africanos e originários das Américas, configura-se a continuidade da escravidão no território brasileiro, cuja sociedade, até pouco tempo atrás, visualizava esta como uma prática comum e necessária ao desenvolvimento da colônia. A partir de 1888, com o advento da Lei Áurea, é que essa concepção começou a modificar-se e, ao longo dos anos, ser reconhecida a humanidade dos ex-escravos, permitindo-lhes, por lei, um tratamento igualitário.

Ressalte-se que, apesar de legislativamente ser prática vedada desde 1888, a ideia de utilização de mão-de-obra barata que mantenha o trabalhador em condições análogas às vivenciadas pelos escravos ainda é bastante recorrente. Sob o pressuposto de que é necessário para manter lucratividade do setor econômico de um lado, e instrumento essencial à geração de lucro ao empregador, do outro, a exploração do trabalho escravo continua sendo uma realidade tanto na zona urbana quanto no meio rural, cerceando as mais diversas garantias constitucionalmente atribuídas ao trabalhador, sobretudo sua liberdade e sua remuneração.

Assemelhando-se à escravidão por dívidas presente na antiguidade, posto que mantém o trabalhador sob as ordens do empregador com o pretexto de que aquele têm débitos a pagar, seja em razão de seu deslocamento para o local do exercício de suas atividades, da alimentação cedida ou do alojamento, o trabalho escravo contemporâneo ganhou conotação abrangente nos últimos anos: no Brasil somente brasileiros são mantidos nessas condições, mas também indivíduos de outras nações migram para o Brasil e são submetidos à condição de escravidão.

A presente pesquisa opta por abordar, a escravidão de bolivianos que ocupam funções no setor têxtil das grandes metrópoles brasileiras tendo sido recorrente. Ao sair de seu país com o intuito de melhorar suas condições financeiras, esses indivíduos chegam ao Brasil, por vezes, de forma irregular e, logo, lhe são retirados todos os documentos e outros direitos que lhe possibilitem a fuga, mantendo-os em condições degradantes, insalubres e desumanas.

Embora muitos casos desse tipo já tenham sido solucionados, muitos outros ainda existem que se mantêm sob as insuficiências legislativas e fiscalizatórias. Destarte, a relevância da pesquisa se demonstra, posto que há a necessidade de se discutir, considerando paradigmas jurídicos, a existência de justificadores legais em diplomas normativos nacionais e internacionais que possam servir como meios de prevenir, coibir e punir os agentes envolvidos na manutenção de bolivianos no exercício de trabalhos que lhes insiram em condições análogas à de escravos, de modo a satisfazer o cumprimento de seus direitos e

garantias fundamentais.

Ante o exposto, surge o seguinte questionamento a ser respondido neste trabalho: Quais as principais repercussões legislativas nacionais e internacionais no que tange a proteção das pessoas submetidas à escravidão no Brasil, em especial os bolivianos?

Com o intuito de responder a esse questionamento, pode ser considerado como objetivo geral deste trabalho, inicialmente, analisar a aplicação de parâmetros legislativos atuais no âmbito nacional e internacional que protejam os bolivianos da condição de escravidão no Brasil.

De modo específico, são ainda objetivos deste trabalho: discutir o contexto histórico em que está inserida a prática da escravidão, bem como sua evolução no tempo e no espaço; verificar a eventual existência de formas de escravidão contemporânea no território brasileiro; e avaliar as condições a que são submetidos os bolivianos escravizados no Brasil, bem como os diplomas legislativos que resguardam seus direitos quando submetidos a essas condições.

O método de abordagem utilizado na pesquisa foi o dedutivo, voltando-se para a apresentação de soluções a um problema particular a partir de premissas gerais, partindo da análise de bases legislativas provenientes do ordenamento jurídico nacional e internacional para, posteriormente, mostra-las como mecanismo de proteção aos bolivianos contra sua escravização em território brasileiro.

Quanto às técnicas de pesquisa, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir da análise de artigos de relevância acadêmica sobre a temática abordada. Em relação aos objetivos, a pesquisa se apresenta na forma descritiva e, quanto à abordagem da proposta, se qualifica como qualitativa, permitindo propor sugestões para a solução do problema da escravização dos imigrantes bolivianos em território brasileiro.

Por fim, este trabalho está estruturado em três capítulos teóricos. O primeiro deles demonstra o processo histórico-evolutivo das práticas escravocratas no tempo e no espaço. O segundo capítulo, por sua vez, trata de uma análise contemporânea do problema da exploração de mão-de-obra escrava no território brasileiro, evidenciando sua configuração tanto no meio urbano quanto na zona rural. O terceiro e último capítulo trata do problema específico a que este trabalho propôs-se a responder, realizando uma abordagem sobre a escravização dos imigrantes bolivianos no setor têxtil brasileiro, bem como as repercussões legislativas nacionais e internacionais atualmente aplicáveis que protegem os direitos desses indivíduos.

1 ANÁLISE ETIMOLÓGICA, CONCEITUAL E HISTÓRICA DA ESCRAVIDÃO

Nos moldes como é conhecida popularmente, a escravidão denota, de modo sucinto, uma espécie de perda do direito de liberdade, compreendendo dentro deste não somente a liberdade de ir e vir, mas a própria vontade, em todos os sentidos, do indivíduo dito escravo.

De modo inicial, portanto, a escravidão pode ser visualizada, do ponto de vista do indivíduo escravizado, como a perda de seu direito de liberdade em sua forma mais abrangente: a liberdade de locomoção; do exercício de qualquer trabalho; de expressão dos pensamentos; de consciência; de crença religiosa e etc. Considera-se a escravidão, assim, como a ausência da “faculdade natural que permite à pessoa fazer o que quer, nos limites da lei, da moral e dos bons costumes respeitado os direitos de cada um” (GUIMARÃES, 2013, p. 423).

Por outro lado, a escravidão, também chamada de escravismo, escravagismo e escravatura, podem ser entendidas, como bem explica Fernandes (2011, p. 05), como “prática social em que um ser humano adquire direitos de propriedade sobre outro denominado por escravo, ao qual é imposta tal condição por meio da força. Em outras palavras é a prática atrelada ao modo de produção dotado em determinada sociedade.

Normalmente, por razões históricas, há uma tendência social de relacionar o escravo somente à figura do negro escravizado no período colonial, excluindo desse termo todas as outras formas de manifestação do trabalho escravo.

Embora muitas pessoas associem a palavra "escravo" à raça negra, a origem etimológica da palavra mostra que os escravos originais tinham a pele clara. O termo vem de *slav*, que designa um grupo étnico da Europa central e oriental que perdeu a liberdade depois que Carlos Magno tomou a região em que habitavam. A palavra original gerou "sclavus" em latim medieval, que por sua vez deu origem a palavras semelhantes em várias línguas: *slave* em inglês, *esclavo* em espanhol, *esclave* em francês e *Sklave* em alemão. (PRECIOSO, 2010, p. 02).

Etimologicamente, portanto, a palavra “escravo” deriva do latim “sclavus”, que significa, segundo Moura (2004), “pessoa que é propriedade de outra”, e da palavra “slavus”, que significa “eslavo”, remetendo à etnia, posto que pessoas a ela pertencentes fossem capturadas e escravizadas.

Dessa forma, é necessário reafirmar que não somente à prática ocorrida na África, principalmente a partir do século XV, é que se denota a ideia de escravidão, mas esta deve ser

um termo que remete a toda espécie de trabalho e condição social que prive um indivíduo de sua liberdade ampla, seja qual for sua etnia, origem ou motivação.

Alguns autores, como Hofbauer (2006), por exemplo, entendem que as origens latinas dos termos “escravo” e “posse de escravos” derivam, respectivamente, das palavras “servus” ou “mancipia”, as quais indicavam a proveniência original dos escravos como sendo prisioneiros de guerra.

Ao visualizar a escravidão dessa forma, é possível afirmar, ainda, que um indivíduo pode ser transformado em escravo por maneiras diversas, o que se comprova, como ensina Turci (2010), ao longo da história: por ser prisioneiro de guerra; por contrair dívidas a serem pagas com seu trabalho; por ter praticado crime; por, voluntariamente, se oferecer como escravo em troca de alimentos ou bens; por pertencer a povos inimigos; por pertencer à crença ou cultura contrária ou considerada inferior etc.

Cada um destes modos de escravizar foi preponderante em alguma época da história da humanidade e se tornou característica fundamental da formação cultural, social e econômica de um determinado povo, como será discutido no tópico a seguir.

1.1 ANÁLISE HISTÓRICO-EVOLUTIVA DA ESCRAVIDÃO

Historicamente, a escravidão foi uma prática utilizada por muitos povos ao longo dos anos e por incontáveis populações. Muitos estudiosos do tema asseveram que essa prática sempre existiu. Outros acreditam que ela surgiu há cerca de 5.000 anos, período dos primeiros indícios do nascimento da escrita. Na verdade, como bem explica o seguinte autor:

A origem da escravidão humana perde-se no tempo e se acha ainda oculta pela poeira dos séculos que envolvem a própria história do homem sobre a terra. [...] Admite-se, todavia, que surgiu a escravidão do homem com as primeiras lutas e teve origem no direito da força que foi corporificando e se espalhando entre os homens isolados, destes às famílias, às tribos e por fim, às nações e aos estados organizados. (MONTEIRO, 2015, p. 04).

Desse modo, inicialmente a escravidão pode ser entendida como consequência lógica, para os costumes pré-históricos, da representação da força do indivíduo ou povo vencedor sobre aquele que foi vencido, costumes esses perpetrados ao longo das eras. Assim é que, na Antiguidade, países como Roma e Grécia tratavam seus prisioneiros de guerra e seus devedores como escravos.

A importância da escravidão para os povos antigos, a exemplo dos assírios, egípcios, romanos e gregos, fica demonstrada quando se observa que muitos desses povos tinham, por base social, o trabalho de escravos e servos, aos quais eram destinadas as atividades que demandavam mais esforço físico ou que tinham menor prestígio.

Mesmo ocupando uma posição social desprivilegiada, os escravos tinham diferentes posições dentro da sociedade. Alguns escravos eram utilizados para formar as forças policiais da cidade. Outros eram usualmente empregados em atividades artesanais e, por conta de suas habilidades técnicas, tinham uma posição social de destaque. Em certos casos, um escravo poderia ter uma fonte de renda própria e um dia poderia vir a comprar a sua própria liberdade. [...] O uso de escravos tinha até mesmo uma grande importância social ao conceder mais tempo para que os homens livres tivessem tempo para participar das assembleias, dos debates políticos, filosofar e produzir obras de arte. (SOUSA, 2014, p. 03).

Logo, nos dizeres de Turci (2010), em algumas civilizações antigas, como a egípcia, por exemplo, o escravo era imbuído do trabalho doméstico, dito de menor importância, e do trabalho militar, considerado mais perigoso. Em Roma, por sua vez, era atividade predominantemente escravista a produção nas grandes fazendas, bem como diversas obras e atividades públicas, inclusive a dos gladiadores. Já no Oriente, as mulheres eram tidas como escravas, muitas delas negociadas ou capturadas em diferentes regiões e transformadas em concubinas dos sultões, xeiques ou xás.

Ainda, é possível considerar que a relevância da escravidão ganhou status de valor social a partir das inúmeras legislações que estabeleceram diretrizes e princípios sobre o tema baseados nos usos e costumes dos respectivos povos a que se destinavam, bem como puniam as práticas escravistas que se situavam à margem da lei.

A partir disso, compreende-se que a escravidão não se desenvolveu da mesma forma ou nos mesmos termos entre as diversas civilizações da Antiguidade, tampouco se baseou somente na diferença étnica, posto que, em cada povo, essa prática regia-se por normas, costumes e crenças específicos.

Assim é que, por exemplo, os egípcios entendiam a escravidão como um mero nível de dependência entre os homens, a qual se afirmava em razão de critérios meramente religiosos: eram os deuses que determinavam seus representantes na Terra, responsáveis pela subsistência e regimento do povo, e, a partir de então, se formava toda a estrutura da pirâmide social egípcia, composta pelo faraó, em seu ápice, e pelos demais indivíduos, chamados de súditos, no patamar inferior. O trabalho gratuito dos súditos, então, funcionava como uma

forma de gratidão aos benefícios que o faraó lhes concedia e como um modo de servir aos deuses.

Ao lado desse trabalho, havia também uma espécie de compra e venda de indivíduos dependentes em razão de dívida, como explica Beler (2011). Esta espécie de escravidão ocorria quando um indivíduo, voluntariamente e por meio de contrato, se prostrava a serviço de um mestre para pagar sua dívida até que esta fosse integralmente saldada.

Mesmo nesse caso, não é possível visualizar a escravidão no modo como hodiernamente é entendida, posto que se desenvolvesse por período determinado e em razão da vontade do próprio servo. Nem mesmo os vencidos em batalha ou cativos poderiam ser considerados, realmente, escravos, pois trabalhavam remuneradamente, além de possuir suas próprias terras como um modo de integrarem-se à sociedade.

A escravidão, tal qual é compreendida nos dias atuais, somente pode ser observada a partir das sociedades gregas e romanas da Antiguidade, as quais a viam, de fato, como uma espécie de privação de liberdade, ou seja, da autoridade absoluta de uma pessoa sobre outra, a qual seria decorrente do nascimento, no caso de filhos de escravos, da derrota em batalhas, da compra de um indivíduo ao seu senhor/dono ou da condenação por crime praticado.

Nessas sociedades, os escravos eram legalmente definidos como se produtos fossem e vendidos por valores que “modificavam-se conforme as condições físicas, habilidades profissionais, sexo, a idade, a procedência e o destino” (MONTANHO; SARAIVA, 2010, p. 17). Como objeto, necessário salientar que o dono de escravo possuía algumas obrigações, como a de sustento e vestimentas daquele. Em alguns casos, o senhor poderia libertar o escravo ou este poderia trabalhar para comprar sua liberdade, mas, ainda que livre fosse, era excluído de algumas atividades sociais e impedido de exercer cargos públicos.

A diferença básica entre as duas sociedades é que, enquanto na sociedade grega os escravos eram conseguidos por meio de batalhas e pertenciam, unicamente, ao Estado, no Império Romano, considerado o maior propulsor da cultura escravocrata, a mão-de-obra escrava era conseguida também por vias comerciais e qualquer um poderia ter escravos, embora, em sua maioria, trabalhassem nas propriedades dos patrícios.

Desde os primórdios do Império Romano, os generais mandavam para Roma, a capital, prisioneiros de guerra adquiridos em batalhas contra outros exércitos ou na conquista de uma cidade inimiga. Com a instalação da *Pax Romana*, proibiu-se a escravização dos súditos do Império. Os traficantes de escravos tiveram de delimitar seus negócios aos escravos já existentes e seus descendentes ou então atravessar as fronteiras do Império para buscar mão-de-obra escrava nova. (HOFBAUER, 2006, p. 41).

O trabalho escravo era, portanto, um dos pilares da economia de Roma, posto que a ele fosse destinadas atividades de grande valor social, como a agricultura, por exemplo. Nos séculos que se seguiram, contudo, em razão da redução das guerras de conquista, o número de escravos, em sua maioria prisioneiros de guerra, diminuiu consideravelmente, afetando seu valor e as atividades que desempenhavam. Tal fator, aliado às invasões bárbaras, fez com que o escravismo perdesse sua força.

Com a ascensão da sociedade feudal, como bem explica Sousa (2014), o regime escravista perdeu sua predominância dando lugar para as relações servis. Apesar de possuir menor relevância social e ter perdido suas justificativas econômicas, ainda existiam escravos no interior de alguns feudos, os quais não possuíam quaisquer direitos ou posses e alocavam suas atividades na esfera doméstica.

Embora o Império Romano tenha se mostrado como um forte influente para a formação do conceito de escravidão tal qual se conhece nos dias atuais, é necessário salientar que também outros povos compartilhavam da cultura escravocrata, de modo que esta ainda estava presente na Ásia, Europa, América e na África.

Considerando que a maioria dos modelos de escravidão antigos se manifestava por razões econômicas (dívidas) ou de conquista, muito relevante se mostrou a escravidão nesse último continente, posto que desse origem a uma nova forma de escravismo: a escravidão étnica.

De maneira geral, a escravidão na África sempre existiu, seja entre os povos do próprio continente ou na subjugação de povos estrangeiros, os quais se destinavam, precipuamente, à realização de serviços domésticos. Desse modo, a escravidão para aquele povo não era, portanto, uma atividade predominantemente mercantil, mas uma forma de auxílio na agricultura, na pecuária, na mineração, na caça e nas campanhas militares.

Além disso, um escravo que fosse fiel ao seu senhor poderia ocupar um cargo de prestígio local, inclusive possuindo escravos seus. Assim, nem sempre ser escravo era uma condição de humilhação e desrespeito. Mesmo representando uma submissão, tratava-se de uma situação que muitas vezes era a mesma que a de outras pessoas livres. (SOUSA, 2014, p. 05).

Apesar da predominância da escravidão doméstica, também existia o comércio de escravos pelos próprios africanos, sendo prática recorrente a venda de pessoas pertencentes a povos, grupos e tribos vencidos nas guerras. Com a conquista do leste da África pelos árabes

no século VII, o comércio de escravos africanos se intensificou e se difundiu pelo Oriente, tornando-se vantajoso tanto para os conquistadores quanto para os próprios africanos que viviam da captura e venda de tribos mais fracas.

Começavam a chegar às terras arábicas escravos da África – pessoas com cor de pele e físicos diversos. O contato com esse grupo recém-chegado formaria concepções e preconceitos em relação aos novos “outros” [...]. As condições para recrutar escravos da África eram, certamente, mais propícias do que na Ásia e na Europa, onde os árabes toparam com reinos grandes, potentes e poderosos. O escravo africano tornou-se o mais barato e começava a predominar numericamente. (HOFBAUER, 2006, p. 53).

Mais tarde, o Cristianismo também veio a influenciar os modos de escravização dos povos africanos. Sob a desculpa de cristianização deste povo, como explica Souza (2006), os portugueses foram os primeiros a fazer contato com o Oeste da África com fins de conquistar novas rotas de comércio para o Oriente.

Entre os diversos produtos comercializados estavam também os escravos, assim considerados os prisioneiros de guerra ou os mulçumanos que eram, portanto, inimigos do catolicismo, os quais serviam como mão-de-obra e tinham como destino, principalmente, as Américas, prática que perdurou desde meados do século XV até 1870.

Os negros, desde a sua apanha e durante o tempo de viagem, eram conservados ligado uns aos outros com um pedaço de madeira semelhante a um bridão, amarrado à boca e em volta do pescoço. Ficavam presos a uma forquilha com as mãos presas atrás das costas e amarrados por uma corda na cintura do condutor para evitar os gritos e fugas. (MONTEIRO, 2015, p. 07).

Assim sendo, o escravo negro africano, nos perfeitos moldes romanos, não possuía vontade. Sua escravidão era involuntária e sua liberdade, em quaisquer das manifestações que este direito pode se apresentar, era dele retirada. Em tudo dependia de seu senhor, que detinha poder sobre sua vida e sua morte.

Ressalte-se que, embora inicialmente a escravidão de africanos tenha sido motivada pelas conquistas territoriais, submetendo os povos vencidos à vontade do vencedor, e por razões econômicas, justificando-se na mão-de-obra barata dos escravizados, sobretudo para a construção das novas colônias, posteriormente sua motivação passou a ter um cunho étnico, de modo que, na visão popular, a todo negro se marcava com o adjetivo de “escravo”.

Além disso, sendo considerados colonizadoras em potencial, com objetivos de expandir suas dominações e territórios, as nações daquela época eram consideradas, em determinados pontos, rivais, não existindo entre elas, portanto, qualquer acordo ou legislação que proibisse a escravidão, que determinasse seus limites ou que estabelecesse seus termos. Havia, por conseguinte, liberdade para escravizar e, abandonando todo senso humanitário, qualquer meio de tratamento ou tortura que fosse capaz de conter ou impedir a resistência e a fuga ou que castigasse os maus comportamentos dos escravos era socialmente aceito.

Em razão de todas essas facilidades, o comércio de escravos se tornou, então, grande fonte de riqueza para os povos europeus, cuja valorização se assemelhava a do ouro e cuja importância, sobretudo para os portugueses, ia muito além do próprio comércio, servindo como mão-de-obra necessária ao desenvolvimento dos objetivos de expansão daquele povo no continente americano: a colonização do Brasil, como se verá em sequência.

1.1.1 A Escravização do Trabalhador no Território Brasileiro

Concomitante ao período de contato entre europeus e africanos, como ensina Turci (2010), os portugueses conseguiram dos espanhóis o direito de negociar mão-de-obra para promover a exploração da América. Chamado, então, de direito de *Asiento*, este foi concedido em razão da necessidade portuguesa de utilizar do trabalho escravo para desenvolver sua própria colônia americana: o Brasil.

Considerando o grande fluxo de exportações de escravos africanos para os territórios europeus no ano de 1500 com o intuito de, principalmente, servir como mão-de-obra na formação e construção de novas colônias, é lógico entender que o Brasil, colonizado por Portugal, recebeu como herança toda gama de costumes do regime escravocrata relacionada aos ideais portugueses. Os valores concernentes àquela espécie de relação de trabalho, portanto, foram também trazidos para a nova colônia junto com os portugueses e com os negros nos conveses dos navios negreiros.

Durante o período da colonização Portuguesa, várias questões envolviam o trabalho escravo, desde o aspecto econômico até alguns interesses desempenhados pela Igreja. Economicamente os escravos rendiam muito dinheiro à colônia, posto que sua mão-de-obra era barata em comparação ao preço pago na compra de cada escravo.

Contudo, é necessário lembrar que foram os povos originários das Américas os primeiros a serem vítimas da escravidão. Ocorre que, como os indígenas eram considerados povo conquistado e, portanto, súditos da Coroa Portuguesa, sua escravização, de certo modo, parecia irregular aos próprios portugueses.

Apesar disso, os índios foram a principal mão-de-obra empregada no início da colonização por motivos econômicos, principalmente, posto que esta, remunerada através de escambo de objetos sem valor, se tornou uma alternativa aos elevados preços dos escravos sequestrados da África. A exploração de terras pela mão-de-obra indígena, portanto, era capaz de gerar elevados lucros à Corte.

A partir de sua catequização pela Igreja Católica, os índios começaram a ser tratados como vítimas e passaram a ser protegidos pelos jesuítas, impedindo sua escravização. Por esta razão, a mão-de-obra indígena passou a ser substituída pelos escravos trazidos da África. Contudo, a história demonstra que outros motivos foram propulsores do uso da mão-de-obra africana no Brasil.

Há vários motivos pelos quais os africanos – e não os indígenas – se transformariam no protótipo de escravo. Além de diferenças socioculturais (por exemplo, no que diz respeito à estratificação social), o escravo indígena tinha outra “desvantagem” em relação ao escravo africano: para ele existia uma possibilidade real de – após uma fuga bem-sucedida – voltar para sua comunidade. (HOFBAUER, 2006, p. 143).

A vantagem do escravo africano, portanto, era o fato deste, teoricamente, não ter para onde fugir, posto que afastado de sua terra natal. Além desses motivos, também razões econômicas influenciaram a escravidão dos negros em detrimento dos índios no território brasileiro, pois, como ainda explica Hofbauer (2006), se utilizasse de mão-de-obra indígena, a metrópole teria que comprá-los dos senhores locais com ouro e prata, o que implicava em fuga de capitais.

Com vistas a proteger os interesses da metrópole, muitos impedimentos legais para a escravização dos índios surgiram, como explica Freitas (2007), os quais somente permitiam que o indígena fosse escravizado em situações de “guerra justa” decretadas pelo Rei, ou seja, quando aquele fosse hostil com os colonizadores.

Sabe-se ainda que a motivação do sequestro dos povos africanos para o território brasileiro decorreu do fato de que a maioria da população indígena existente já havia sido escravizada pelos portugueses, eliminada em razão de doenças adquiridas pelo contato com os colonizadores e para as quais não tinham imunidade fato que representou um dos maiores

genocídios da humanidade. Desse modo, não podiam mais suprir as necessidades de mão-de-obra existentes.

A substituição do índio pelo africano no território brasileiro teve seu início a partir do século XVI, com a produção de açúcar no nordeste do Brasil. A essa época, a mão-de-obra escrava era muito utilizada nas lavouras de cana-de-açúcar e mineradoras, serviços reservados aos negros que se mostravam mais jovens, fortes e saudáveis e pelos quais os portugueses pagavam mais. As mulheres, por sua vez, eram tratadas como serviçais domésticas, responsáveis por arrumar, cozinhar e ficarem sexualmente disponíveis aos seus senhores.

Visto como invisível, o escravo poderia ser herdado, trocado, doado ou posto à venda e sua punição por tentar fugir ou desrespeitar as ordens de seu senhor era, inclusive, legalmente permitida pelo Código Penal do Império, pela Constituição Imperial e por outras legislações.

A lei impunha a pena de no máximo duzentos açoites nas grandes cidades, mas no interior, nas minas e nas senzalas, os senhores aplicavam-na no escravo arbitrariamente. As leis tinham disposições excepcionais que permitiam que os escravos sofressem torturas para fazerem declarações, as marcas de ferro quente, as mutilações de alguma parte do corpo e a pena de morte estavam contidas no livro V das ordenações portuguesas, e ampliadas constantemente pelas Cartas Régias expedidas pela corte, para atender a cada caso, seja no engenho ou nas minas. (MONTEIRO, 2015, p. 13).

As condições de trabalho cedidas aos escravos eram precárias, sem qualquer equipamento de proteção ou que facilitasse sua atividade, o escravo era forçado a trabalhar por uma jornada exaustiva sem direito a descanso regular e suficiente. Por seu trabalho, não recebia mais do que uma escassa alimentação e trapos para vestir. À noite, era acorrentado na senzala para que não fugisse, sendo proibido de praticar sua religião ou falar no seu idioma de origem.

Durante o século XVIII, chamado então de Século do Ouro, a escravidão no Brasil assemelhou-se, em alguns pontos, à escravidão por dívidas praticada na Antiguidade, posto que permitia a alguns escravos receber pelo seu trabalho e, assim, comprar a carta de alforria e adquirir sua liberdade. Apesar disso, a sociedade usava diversas formas de oposição que manchada de preconceito e pouco abria espaço para que os povos afros descendentes participassem.

Entretanto, não só de obediência é formada a história do negro no país, é obvio que ocorreram diversas formas de oposição negra à escravidão. Os quilombos são exemplos dessa

resistência pois foram constituídos com o objetivo de lutar contra as condições de vida impostas pelo regime escravocrata da época.

Embora muitos fossem os que defendiam a escravidão influenciados, principalmente, por interesses econômicos e status social, havia uma minoria que se posicionava contrária a essa prática, porém sem força política o suficiente para mudar o panorama até então existente.

De fato, o primeiro passo legislativo para a desconstituição do regime escravocrata no Brasil somente ocorreu em 1826 quando D. Pedro I ratificou uma convenção entre Brasil e Inglaterra que proibia o tráfico internacional de escravos, a qual começou a valer a partir de 17 de março de 1827.

Corroborando com estas determinações, em 7 de novembro de 1831 foi promulgada Lei regencial declarando livres todos os escravos vindos de fora do Império e impondo penas corporais e multa aos importadores dos mesmos. Em seu art. 1º assim declarava:

Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:

1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, emquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil. (BRASIL, 1831).

Apesar da existência dessas legislações, como explica Santos (2009), sua aplicação não afetou a exportação e circulação de escravos no território brasileiro. Não podendo mais exportar escravos de forma legal, o valor de um escravo se tornou excessivo, tornando muitos fazendeiros endividados com os traficantes.

Somente em 1850, com a promulgação da Lei nº 581, chamada Lei Eusébio de Queirós, é que, de fato, o tráfico de escravos pôde ser abolido, posto que além das próprias previsões, determinava também o uso de “mecanismos de poder que pudessem gradualmente ser utilizados contra os contrabandistas, como o apoio dos chefes de polícia e o fortalecimento das instituições responsáveis pela fiscalização” (SANTOS, 2009, p. 07). Concomitantemente foi criada a Lei de Terras, com intuito de proteger o direito de propriedade dos fazendeiros, uma vez que, com o fim do tráfico negreiro, previsto pela Lei Eusébio de Queirós, iniciava a entrada de imigrantes no país.

Em termos gerais, a Lei de Terras representou uma tentativa de organização e regularização do quadro fundiário vigente à época no país, com a definição daquilo que se compreendia por terra devoluta e, ainda mais, ante a proposta

de legitimação das situações de fato existentes, tanto no que se referia às sesmarias concedidas e não regularizadas, quanto no que dizia respeito às áreas obtidas por mera ocupação, em que a posse não derivava de qualquer título. (SILVA, 2015, p. 154).

Com o passar dos anos e em razão dessa legislativa, a escassez de mão-de-obra escrava voltou a ser um problema que atrapalhava o crescimento de estados como Rio de Janeiro e São Paulo. Com a proibição da exportação de escravos, fator que dificultou sua compra, os escravagistas foram forçados a procurar outras formas de mão-de-obra. A solução encontrada foi atrair imigrantes para exercer os trabalhos braçais nas lavouras e empregar os próprios brasileiros em troca de salários.

A essa época, as minorias que se posicionavam contrárias a escravidão ganharam força e apoio popular, culminando em um movimento social idealizado por Joaquim Nabuco, chamado de movimento abolicionista, o qual foi fundamental para o processo de abolição da escravatura no Brasil, gerando frutos legislativos como a Lei do Ventre Livre, em 1871, que considerava livres todos os filhos de escravos nascidos a partir de sua publicação, e a Lei dos Sexagenários, em 1885, que garantia a liberdade dos escravos que já contassem com mais de 60 anos.

Apesar de, aparentemente, constituírem um benefício aos escravos, essas duas legislações continham minúcias e exceções que, por fim, acabavam por favorecer o senhor de escravos e davam continuidade à prática escravagista. Assim, após muitas pressões dos integrantes do movimento abolicionista, somente em 13 de maio de 1888, com a publicação da Lei Imperial nº 3.353, mais conhecida como Lei Áurea, é que a escravidão no Brasil, realmente, se extinguiu.

No entanto, a abolição da escravatura não melhora a condição social e nem econômica dos ex-escravos. Sem escolaridade e nem profissão definida, os africanos – agora livres-, não tem condições nenhuma de se inserir no meio social e continuam sendo subalternos. O fato de terem a emancipação jurídica não mudou em muita coisa sua condição submissa, e nem ajudou a promover a cidadania ou a ascensão social. (LOPES; MARTINS NETO, 2008, p. 07).

Em decorrência desse panorama totalmente novo em que se encontravam os ex-escravos, além da pouca aceitação social de sua condição, muitos deles buscavam os próprios ex-senhores de escravos em busca de trabalho. Para que fossem aceitos, não exigiam salários

condizentes com sua atividade e, por isso, recebiam ínfimas remunerações e trabalhavam em condições análogas àquelas em que se encontravam anteriormente.

Os séculos de discriminação colocaram os ex-escravos e sua descendência à margem da sociedade, obrigando-os a aceitar qualquer forma de trabalho para que pudessem manter o seu sustento. Hoje, comumente, por questões históricas já analisadas, se relaciona a figura do escravo ao negro africano escravizado na época do Brasil Colônia e, a partir de então, que indivíduos menos instruídos entendem à abolição da escravatura, essa prática deixou de existir assim como o racismo.

Contudo, é importante salientar que, embora a escravidão por razões étnicas tenha sido legalmente proibida e pouco se observa sua ocorrência nos dias atuais, há, ainda, uma desvalorização da raça negra em virtude de todo o processo histórico já analisado.

Do mesmo modo, o costume dos antigos senhores de escravos não foi perdido: ainda é prática recorrente a desvalorização do trabalhador, sobretudo daquele que emprega força física para exercer suas atividades, bem como a busca constante, pelos empregadores, de mão-de-obra barata que lhe renda mais lucros e benefícios em detrimento dos direitos do empregado.

Destarte, a escravidão ainda persiste no cotidiano de muitos indivíduos: o trabalho escravo contemporâneo retoma os moldes de escravização praticada na antiguidade e se perfaz não por questões étnicas, propriamente, mas, principalmente, em razão de possíveis dívidas entre os novos “escravos” e “senhores” e por questões de ordem econômica, como a mão-de-obra barata ou mesmo gratuita, como se verá em sequência.

2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA VISÃO ALÉM DA RESTRIÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE NO BRASIL

Como dito em tópico precedente, a extinção da escravidão por vias legislativas, embora relevante para assegurar a abolição do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, não foi suficiente para garantir ao povo brasileiro a inexistência de condições de trabalho que se assemelhavam àquelas vividas pelos escravos.

Tratar de trabalho escravo contemporâneo não significa abordar situações violentas de escravos sendo espancados e jogados em senzalas por capitães do mato, tal como comumente ocorria no período anterior à Lei Áurea. Predomina o panorama de situações análogas ao trabalho escravo, nas quais os trabalhadores são obrigados a trabalhar por jornadas longas, exaustivas e degradantes, privando-os de sua própria liberdade e demais direitos fundamentais.

A escravidão contemporânea é expressão de uma situação de grande vulnerabilidade e miséria que ainda afeta importantes contingentes de trabalhadores e trabalhadoras no Brasil. A falta de alternativas de trabalho decente para um contingente de pessoas que não possui qualquer qualificação profissional e a relativa fragilidade das redes de proteção social obrigam os trabalhadores, em muitas situações, tanto no campo quanto na cidade, a aceitarem condições precárias e degradantes de trabalho, na qual sua dignidade e liberdade são violentadas. (OIT, 2011, p. 06).

Como pode ser observada, a escravidão contemporânea incide sobre complexos segmentos da sociedade, posto que se confronta diretamente com valores políticos, sociais, econômicos e jurídicos já consagrados.

Relevante frisar que a escravidão hoje existente no território brasileiro assemelha-se, em muito, às escravidões por dívidas existentes na Antiguidade, que exigiam do indivíduo o pagamento destas por meio de seu trabalho prestado de forma gratuita por tempo determinado no qual permanecia sob total regência do seu credor.

A diferença baseia-se, principalmente, em um ponto: ao contrário do que acontecia naqueles casos, o trabalho escravo hodierno, normalmente, não tem período determinado para seu fim, posto que, no decorrer do próprio exercício do labor, é comum que o indivíduo

contraia novos débitos com o credor referentes aos custos necessários à sua alimentação e sustento.

O trabalho gratuito, assim, se estende por período indefinido, permanecendo o trabalhador sob o comando do credor pelo tempo que a este for conveniente, sem direito a qualquer benefício salarial ou à própria liberdade de ir e vir. Além disso, tem seus direitos fundamentais constantemente desrespeitados, não fazendo jus a um tratamento digno, à alimentação e habitação adequadas, a condições suficientes de trabalho ou mesmo ao próprio nome.

Por esta razão, como bem lembra Conforti (2014, p. 01), o trabalho escravo pode ser considerado como a forma mais grave de exploração do ser humano, pois “não atenta apenas contra os princípios e direitos fundamentais do trabalho, afrontando também os mais elementares direitos humanos, como a vida, a liberdade e a dignidade do trabalhador”.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (BRASIL, 1988).

Além da ignorância sobre seus próprios direitos e da consciência formada de que deve arcar com a dívida que possui com seu empregador, muitos outros fatores influenciam a permanência do indivíduo na situação de escravidão: ameaças contra si ou contra seus familiares, retenção de documentos, distância exacerbada entre o local de trabalho e outras localidades, desconhecimento de para quais autoridades deve recorrer, etc.

Ressalte-se que o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo está presente em vários segmentos da sociedade: na zona rural, onde tem sua maior expressividade; na escravidão de imigrantes em oficinas de costuras; no trabalho infantil; na exploração sexual de pessoas, entre inúmeras outras formas.

Por vezes ainda, as atividades exercidas encontram-se em meios de construção civil ou até em eventos de grande amplitude ou caráter mundial, como, por exemplo, o Rock in Rio¹, considerado hoje o maior festival de música do mundo e no qual o Ministério Público do

¹ Agentes do Ministério do Trabalho e Emprego no Rock in Rio constataram irregularidades trabalhistas nas empresas terceirizadas que atuaram durante os sete dias do Rock in Rio. Entre os problemas, segundo o órgão, estava até regime de trabalho análogo a escravidão na lanchonete Batata no Cone. Ao todo, 17 funcionários estariam nessas condições. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/09/mte-diz-que-lanchonete-tinha-trabalho-analogo-escravidao-no-rock-rio.html>>. Acesso em: 14 jan. 2016.

Trabalho verificou, no ano de 2015, a presença de trabalhadores que exerciam suas funções em condições análogas à de escravos.

A Zara uma das mais importantes grifes espanholas, foi acusada de manter seus funcionários em condições análogas de trabalho escravo. Segundo a ONG Repórter Brasil, outras marcas importantes no segmento de vestuário no Brasil como Marisa e C&A, Sete Sete Cinco, Pernambucanas, Ellus e Collins estão sendo acusadas de comprar produtos fornecidos por empresas acusadas de praticar condições análogas de trabalho escravo.

A respeito do perfil dos trabalhadores escravizados hodiernamente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) esclarece que:

A maioria dos recrutamentos de trabalhadores aceitou o serviço movida pela necessidade de sobrevivência e com baixa escolaridade, tendo no trabalho temporário a única forma possível de sustento da família. Ao discutir como os próprios trabalhadores entendem o trabalho escravo, 39% disseram ser a ausência de remuneração ou de pagamento insuficiente; 29% citaram condições precárias de trabalho; e 25% mencionaram a privação de liberdade. A maioria desses trabalhadores (63%) foi recrutada em casa ou na vizinhança. Os demais, 37% dos empregados, procuraram agências de emprego ou seguiram diretamente para o empregador. (BADIÃO, 2011, p. 03).

Além disso, inúmeros fatores são influentes para levar os trabalhadores a submeterem-se à opressão de seu empregador e a condições precárias de trabalho, tais como, segundo a OIT (2011, p. 14), a “falta de alternativas para um contingente que não possui qualquer qualificação, a não ser a própria força manual de trabalho, e a ausência de empregos regulares, tanto no campo como na cidade”. Por esta razão, o negro, marcados há séculos pela escravidão, abre espaço, atualmente, para um grande minoria de brancos, índios, mulatos e outras pessoas de raças e etnias diferentes.

Como bem lembra Conforti (2014), apesar do aliciamento de trabalhadores ter sido, nos últimos anos, mais comum no meio rural, no meio urbano esta prática também é constantemente empregada, principalmente por intermédio de empresas terceirizadas, como as que oferecem serviços de confecção e construção civil, por exemplo.

A cada dia, mais de 5 pessoas são libertadas, em média, no país. Dados do Ministério do Trabalho tabulados pelo G1 mostram que, nos últimos cinco anos, Minas Gerais lidera a lista de estados com resgates (2.000), seguido por Pará (1.808), Goiás (1.315), São Paulo (916) e Tocantins (913). Os resgates ocorrem após denúncias feitas pelos trabalhadores. A Comissão Pastoral da Terra e os sindicatos e cooperativas são as principais entidades

procuradas, já que há um receio do envolvimento de autoridades locais com os proprietários. (REIS, 2014, p. 03).

Não obstante a complexidade do problema, como retrata a OIT (Organização Internacional do Trabalho) (2011), o Brasil é visto hoje como uma referência na criação de mecanismos de combate e repressão ao trabalho escravo, sobretudo mecanismos legislativos, como se verá a seguir, os quais necessitam de esforços conjuntos do Estado, da sociedade, de organismos internacionais e do setor privado para que demonstrem aplicabilidade e eficácia em seus fins.

Contudo, como se verá nos tópicos que se seguem, as legislações existentes de caráter nacional e internacional não têm sido suficientes para reprimir todas as formas de escravidão que se encontram em plena atividade tanto na zona urbana quanto na zona rural e ainda vitimizam um extenso número de trabalhadores:

2.1 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA ZONA RURAL

Antigamente, como ensina Hofbauer (2006), a escravidão era, de modo inicial, um fenômeno quase que exclusivamente urbano, posto que se mostrava como um sinal de nobreza, riqueza e poder. Somente com o barateamento dos custos da compra de escravos é que setores de menor potencial econômico, como o campo, puderam aderir ao regime escravocrata.

Contudo, hodiernamente, embora a abolição da escravidão tenha prejudicado o uso de trabalho escravo nas zonas rurais em território brasileiro, esta não se mostrou suficiente para eliminar todos os seus resquícios, de modo que, muito frequente, as longas distâncias e o difícil acesso a esses locais acabam por auxiliar na utilização de mão-de-obra extremamente barata ou gratuita que colocam o trabalhador rural em situação análoga a de um escravo, seja pelo tratamento degradante, pela ausência de salário ou pela impossibilidade de deixar o local de trabalho.

A partir de meados da década de 1960, grandes fazendas agropecuárias foram beneficiadas por incentivos fiscais fornecidos pelo governo militar brasileiro e começaram a instalar-se na Amazônia. [...] Esse processo propiciou um fluxo migratório para a região. A rápida expansão da fronteira agrícola na Amazônia criou para os trabalhadores rurais uma situação extremamente adversa. Estabeleceu-se uma lógica de exploração do trabalho baseada no arbítrio do fazendeiro ou de seus representantes. Estima-se que, entre 1970 e 1993, houve mais de 85 mil trabalhadores escravizados no Brasil. (OIT, 2011, p. 14).

Embora a escravidão se enraíze em vários meios, sua frequência é muito maior em grandes propriedades latifundiárias, nas quais os trabalhadores encontram-se isolados, em situações desfavoráveis e sem a fiscalização do Estado e sobre os quais impera a falta de informação e o descaso com o ser humano.

No Brasil, portanto, a escravidão de trabalhadores na zona rural é uma realidade atual, tal como demonstram os dados coletados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que revelam que, só no ano de 2013, 2063 (duas mil e sessenta e três) pessoas foram resgatas em situações análogas à de trabalho escravo (REIS, 2014).

Além disso, segundo dados coletados pela ONG Repórter Brasil, a maior concentração de trabalho escravo no Brasil se encontra no chamado “arco do desmatamento”, situado na floresta amazônica. Elementos afirmam que 62% do trabalho escravo praticado no Brasil estão ligados à pecuária, 18,6% são destinados à plantação de grãos como milho, soja, feijão, arroz e etc., e 12% são utilizados na produção de carvão vegetal. O que se observa, portanto, é que, em sua maioria, o trabalho escravo é empregado em serviços que requerem esforço físico excessivo, como, por exemplo, a limpeza do terreno na derrubada da mata nativa e na colheita (SAKAMOTO, 2008).

Dentre as inúmeras situações sofridas pelos trabalhadores mantidos nessas condições, é possível listar dentre elas:

Ameaças de morte, castigos físicos, dívidas que impedem o livre exercício do ir e vir, alojamentos sem rede de esgoto ou iluminação, sem armários ou camas, jornadas que ultrapassam 12 horas por dia, sem alimentação ou água potável, falta de equipamentos de proteção, promessas não cumpridas. (REIS, 2014, p. 02).

Muitas vezes, o trabalho escravo tem início quando os trabalhadores são atraídos por agenciadores, chamados de “gatos” ou “coiotes”, que intermediam negociações entre aqueles e o empregador sob a promessa de exercício de atividades bem remuneradas e em boas instalações. Inicialmente, os agenciadores oferecem certa quantia para a família do empregado com a finalidade de mostrar que aquela é uma oportunidade única, iludindo-a.

Ao chegar aos locais de trabalho, a realidade, por fim, se mostra: o trabalhador tem sua carteira de trabalho retida, sendo-lhe, posteriormente, entregue um “caderno” com anotações sobre os valores que ele custou ao seu empregador, somando desde o dinheiro deixado com sua família até as despesas com transportes e alimentação, ou seja, ele começa seu trabalho devendo ao seu empregador, dívidas estas que tendem a aumentar com o decorrer do tempo

com o intuito de mantê-lo no local de serviço. Por vezes, até mesmo os equipamentos de segurança, como luvas e botas, necessários ao trabalho, além de outros acessórios são cobrados ao empregado.

Em geral, as fazendas encontram-se distantes do comércio mais próximo, sendo impossível ao trabalhador não se submeter ao sistema de dívidas. Caso deseje ir embora, será impedido sob a alegação de que está endividado. Aqueles que reclamam ou tentam fugir são vítimas de surras e podem perder a vida. Em alguns casos, guardas armados estão presentes nas fazendas para coagir os trabalhadores que criticam as condições de trabalho. (OIT, 2011, p. 15).

Outro problema desse panorama de escravidão é o exercício das atividades campesinas para as quais foram designadas sem a utilização dos devidos equipamentos de segurança (EPIs), tais como máscaras, luvas, óculos e roupas especiais, necessários, por exemplo, na aplicação de inseticidas ou de outros produtos tóxicos, o que acaba por prejudicar a saúde dos trabalhadores. Em decorrência dos danos causados ao bem-estar e à saúde do trabalhador, este torna-se, conseqüentemente, incapaz de exercer suas funções e, logo, é excluído forçadamente de suas atribuições.

Frisa-se que os locais em que estes trabalhadores permanecem alojados nos seus poucos horários de descanso, caracterizando-se por serem de extrema miséria, não possuindo, sequer, banheiros ou mesmo água potável para consumo próprio. Além disso, os locais de trabalho são distantes e de difícil acesso, dificultando, assim, tanto a fiscalização pelos órgãos responsáveis quanto as fugas dos trabalhadores. Quando estes conseguem fugir, perdem-se nas matas até terem a sorte de conseguir pedir ajuda a alguém.

Ao final do mês, o trabalhador, acreditando que receberá o salário acordado, enfrenta uma grande decepção, deparando-se apenas com mais dívidas a pagar. Os produtos básicos que lhes são cedidos pelo empregador, como os de alimentação, higiene e vestuário, por exemplo, são cobrados à risca, forçando, assim, o indivíduo a trabalhar somente com o intuito de pagar estes débitos, além dos já existentes em decorrência dos gastos com sua viagem até o local de trabalho.

Poucas são as ocasiões em que o Sindicato de Trabalhadores Rurais está presente ou tem conhecimento da situação. Por vezes, apesar de cientes, os órgãos responsáveis fazem vista grossa sobre tais casos, seja por receberem vantagem econômica dos empregadores ou, mesmo, por seus membros terem sido ameaçados ou mortos por lutarem pela causa.

Desse modo, é possível observar uma tríade de personagens envolvidos na questão da escravidão contemporânea no meio rural: de um lado encontram-se os órgãos de fiscalização

do trabalho; de outro, os ruralistas e latifundiários que empregam sob condições precárias; por último, os trabalhadores, foco principal das discussões entre os outros dois personagens anteriores, mas, por vezes, mantidos excluídos e calados nessas mesmas discussões.

Enquanto ruralistas dizem que há exagero por parte dos fiscais e que muitas das infrações trabalhistas não configuram cerceamento de liberdade, entidades defendem uma punição exemplar quando houver flagrante desrespeito à dignidade do trabalhador, que, dizem, muitas vezes é tratado como um bem e não como um ser humano. (REIS, 2014, p. 07).

No palco dessas discussões, compreender e reconhecer a existência de exploração de trabalhadores brasileiros que atuam na zona rural, embora sejam atitudes necessárias, pouco tem influenciado na erradicação do trabalho escravo, o que exige atitudes concretas e políticas públicas que viabilizem a fiscalização contínua e a punição necessária a todos os atores envolvidos nesse panorama e por ele beneficiados economicamente. Além disso acabar com o trabalho escravo perpassa, pelo enfretamento à desigualdade social e concentração de latifúndios no campo.

2.2 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA ZONA URBANA

Apesar do trabalho análogo à escravidão ser uma prática mais comum no Brasil na zona rural devido, principalmente, às facilidades que esse meio proporciona à ocultação das irregularidades existentes, de modo frequente, esta modalidade se manifesta em diversos setores trabalhistas da zona urbana.

Ressalte-se que, como explicita Reis (2014), dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) esclarecem que, no ano de 2013, o número de libertações de trabalhadores urbanos em situação análoga à de escravos foi, pela primeira vez na história, superior aos libertados no meio rural, fenômeno que se explica, segundo o autor, devido ao aumento acelerado de grandes obras pelo país.

A despeito desses dados, é comum a percepção social de que o trabalho escravo somente ocorre nas regiões rurais mais afastadas, pouco se manifestando nos grandes centros urbanos. Essa percepção de menor frequência desse tipo de trabalho nas grandes e pequenas cidades se explica porque, ao contrário do que ocorre nos latifúndios que compõem o meio rural, deu-se início, na zona urbana, a “uma atenção maior da fiscalização a diferentes cadeias

produtivas críticas, um investimento e um olhar mais aguçado para identificar as condições degradantes do trabalho” (PLASSAT, 2014 **apud** REIS, 2014, p. 07).

Não obstante estar normalmente associado às atividades que demandam grande esforço físico para serem desempenhadas como a construção civil e a mineração, o trabalho escravo urbano tem sido cada vez mais deflagrado em outros segmentos, tais como o setor têxtil, por exemplo. Isto porque, nesses meios, a terceirização de trabalhadores é uma de suas principais características, desassociando o empregado da empresa tomadora de serviço que, por vezes, ocupa grande espaço no mercado, fato que acaba por dificultar a fiscalização do trabalho.

As empresas que terceirizam buscam, dentre outros objetivos, externalizar custos e diversos riscos (dos adoecimentos laborais ao próprio sucesso do negócio). Além disso, tentam transferir (afastar) a incidência da regulação exógena (Estado e sindicatos) do seu processo de acumulação, externalizando ao ente interposto o encargo de ser objeto de qualquer regulação limitadora. A adoção da terceirização pelas empresas potencializa a capacidade de exploração do trabalho e reduz a probabilidade de atuação dos agentes que poderiam impor limites a esse processo. É exatamente nessa combinação de fatores que reside a relação entre terceirização e trabalho análogo ao escravo. (FILGUEIRAS, 2014, p. 02).

Ainda, segundo o autor supracitado, a influência da terceirização para a facilitação da escravidão do trabalhador urbano contemporâneo se tornou latente, sobretudo, quando pesquisa realizada pelo Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae) do Ministério do Trabalho e Emprego entre os anos de 2010 e 2013 verificou que 90% dos trabalhadores resgatados em situações análogas às de escravo no Brasil naquela época eram terceirizados.

Tal como no meio rural, o trabalho urbano análogo ao de escravo se distingue do exercício do trabalho regular não somente em razão dos baixos salários concedidos ou das condições precárias a que o trabalhador é submetido, mas, sobretudo, em virtude da privação de sua liberdade:

No caso brasileiro, a restrição da liberdade dos trabalhadores decorre dos seguintes fatores: apreensão de documentos, presença de guardas armados com comportamentos ameaçadores, isolamento geográfico que impede a fuga e dívidas ilegalmente impostas. Por esses motivos, os trabalhadores ficam impossibilitados de exercer seus direitos de ir e vir, de sair de um emprego e ir para outro. (MARTINS, 1999 **apud** OIT, 2011, p. 162).

Outro fator que caracteriza, substancialmente, esses trabalhos irregulares é a origem dos trabalhadores: tal como no meio rural, estes são, em sua maioria, imigrantes, indivíduos que saíram de sua terra natal em busca de melhores condições de vida e meios de sustento. Contudo, o trabalho escravo urbano se diferencia, posto que uma pluralidade desses imigrantes, ao contrário do que ocorre na zona rural, não derivam, tão somente, de regiões brasileiras menos favorecidas, mas, principalmente, de outros países.

Segundo Pyl e Cruz (2014), foram registrados, entre 2010 e 2011, nove casos de estrangeiros em situação de trabalho escravo no setor de confecções em oficinas que produziam roupas para lojas renomadas, como Marisa, Zara e Pernambucanas, por exemplo.

Os autores atestam que, por fora, as oficinas aparentavam ser residências e continham poucas janelas que estavam sempre fechadas. Por dentro, eram ambientes fechados e sem ventilação que forçavam os imigrantes a trabalhar e morar em condições precárias, sendo, inclusive, pressionados durante o banho, o qual só podia ser tomado gelado, uma vez ao dia, em duplas e durante, no máximo, cinco minutos.

Relevante frisar que estes trabalhadores chegam ao Brasil de forma irregular e sob influência de agentes intermediários de emprego com promessas de bons salários. Ao situar-se nos locais destinados, logo são direcionados ao trabalho forçado, por vezes em empresas clandestinas, as quais também lhes servem como abrigo, sem o mínimo de salubridade necessária. Além de inúmeros outros direitos fundamentais e trabalhistas que lhes são inerentes, lhes são negados, sobretudo, a liberdade e o salário, o qual é destinado, tão somente, para o pagamento de suas dívidas com o empregador ou com os agentes intermediários advindas da viagem, moradia, vestuário e alimentação.

Além disso, esses trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo são, em sua maioria, oriundos de países vizinhos, como Bolívia, Paraguai e Peru. Devido à irregularidade de suas entradas no território nacional, a fiscalização e punição dos agentes envolvidos são dificultadas pela falta de denúncia, a qual, por vezes, não é realizada em razão do medo dos trabalhadores de serem deportados.

À situação dos bolivianos, imigrantes ilegais que preponderam entre os resgates de trabalhadores escravizados no Brasil, será discutida no tópico a seguir.

3 FRONTEIRAS DA LIBERDADE: A ESCRAVIZAÇÃO DOS BOLIVIANOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Como nações vizinhas, fronteiriças e integrantes de grupos econômicos semelhantes e apesar dos conflitos de interesse que impuseram crise entre os dois países em anos anteriores, Brasil e Bolívia compartilham, hoje, de uma relação internacional amigável. A cooperação entre ambos, privilegiada por suas localizações aproximadas, é latente em muitos segmentos, tais como o energético, o de combate a ilícitos transnacionais e o fronteiriço.

Apesar de todos os benefícios que esta cooperação comporta, as fronteiras entre Brasil e Bolívia têm atraído também problemas relevantes para os seus cidadãos: o tráfico de pessoas, a exportação de mão de obra barata e a imigração ilegal com fins econômicos, quase sempre produzidos em razão da exploração irregular do trabalho, por vezes conduzindo tais indivíduos a situações análogas a de escravos.

Por muito tempo, como visto, a escravidão foi sinônimo de subjugação de um povo por outro, de uma nação por outra. Ao observar algumas dessas relações de trabalho existentes entre brasileiros e bolivianos é possível afirmar que, hoje, isso também ocorre. Assim como em todos os outros casos de trabalho análogo ao de escravo já debatidos, os imigrantes bolivianos são atraídos para o território brasileiro sob fortes propostas de mudança de suas condições sociais e financeiras, necessárias para prover o seu sustento e o de seus familiares que permaneceram na Bolívia.

Todo o processo se inicia com a oferta de trabalho sem pudor espalhada pelo centro de La Paz. Os bolivianos sofrem situações degradantes e humilhantes permanecendo, por vezes, de três a quatro noites em filas nas fronteiras à espera de um visto válido por 30 a 90 dias, com pensamentos e sonhos de trabalhar no Brasil e conseguir juntar dinheiro para voltar à Bolívia com condições melhores para estruturar suas famílias:

Embora suas motivações sejam primordialmente econômicas, o fenômeno da diáspora boliviana não deve ser visto apenas como um deslocamento populacional de pessoas de uma região pobre para outra mais desenvolvida em busca de ascensão social ou se restringir ao tema das remessas. Ao contrário, direitos políticos, civis e sociais dos migrantes, questões indenitárias, conflitos interculturais e transformações nas relações familiares e de gênero merecem igual atenção. (NÓBREGA, 2009, p. 03).

Ressalte-se que, ao chegar a território nacional, os locais de destino dos imigrantes bolivianos são variáveis, mas pesquisas realizadas em 2013 Ministério Público do Trabalho

apontam que 90% destes desembarcam em São Paulo, onde funciona um grande segmento de indústrias têxtil.

Para este setor específico, a maioria dos bolivianos é aliciada ainda no seu país de origem pelos próprios donos de oficinas de costuras brasileiras, sobretudo com promessas de bons salários diante do câmbio desvalorizado da moeda boliviana em relação ao real. Ao chegar ao Brasil, o imigrante começa a exercer suas atividades e, concomitantemente, depara-se com a falta de reconhecimento de seu esforço no trabalho que desempenha.

A grande maioria chega ao território com um contrato de trabalho verbal, onde foi prometido trabalho com moradia e alimentação. Outras vezes, os gastos da viagem foram garantidos pelo empregador, iniciando-se assim um processo de endividamento e dependência do empregador, muito semelhante ao que ocorre no âmbito rural, que cobriu os custos da viagem e da documentação; forneceu trabalho; moradia; e alimentação. Destarte, verifica-se uma relação de fidelidade e de dependência do empregado ao empregador muito forte, que perdura muitas vezes por meses a fio ou até mesmo anos. Neste contexto de fidelidade, de dependência e quiçá de “servidão” é que se estabelecem às relações de emprego da comunidade boliviana na cidade de São Paulo. (AZEVEDO, 2005, p. 30).

Residindo em condições degradantes e com alimentação insuficiente, carga horária superior a 16 horas de trabalho diário e dispondo de salários menores do que o mínimo estabelecido na Constituição Brasileira, esses trabalhadores, ao final do mês, são ainda cobrados, por meio de descontos em sua remuneração, por dívidas contraídas com o empregador em razão dos custos relativos à viagem, moradia e alimentação.

O dinheiro que lhes sobra não é suficiente para voltar para o próprio país ou sair a procura de outro local para viver e trabalhar. Sua única alternativa, então, é continuar exercendo suas atividades para aquele empregador, sob constantes ameaças de serem denunciados e, conseqüentemente, expulsos do país.

Além de todas essas condições desumanas a que são submetidos, os imigrantes bolivianos são ainda obrigados a manter constância e efetividade em sua produção. Por vezes, têm o seu trabalho cronometrado e sua eficiência medida, no setor têxtil, por exemplo, pelo número de peças confeccionadas. Caso não produzam um número determinado de peças, seu salário é descontado e lhes é cobrada a produção em “hora extra” ao final do dia. Mulheres e menores também são constantemente “contratados” para estes serviços.

Nos locais de trabalho, o cumprimento das determinações do empregador é garantido por meio de agentes de inspeção do serviço, comumente armados e de aspecto intimidador que ameaçam os trabalhadores e, por vezes, os agridem.

Uma ONG Repórter Brasil fiscalizações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Ministério Público Federal relatam que as oficinas têxteis para onde se direcionam a maioria dos bolivianos funcionam em porões e lugares escondidos porque, na maioria das vezes, são ilegais. Além disso, a estrutura desses lugares funciona de maneira que o som das máquinas de costura não seja escutado e a luz do sol não penetre no local. Também equipamentos de som são ligados com a finalidade de impedir qualquer suspeita. A música alta também serve como um meio de evitar as conversas entre eles, impedindo qualquer eventual comentário que possa iniciar discussões e reivindicações sobre melhorias nas suas condições de trabalho.

A reportagem realizada pelo Profissão Repórter comprovam que a divisão dos dormitórios é feita por meio de compensados que fazem com que os trabalhadores descansem contra a parede, evitando, assim, qualquer tipo de relacionamento entre si.

Comprovando essa afirmação, ao ser questionado por Schreiber (2015) sobre se entendia que estava sendo explorada, uma boliviana que trabalhou nas indústrias têxteis brasileiras durante treze anos respondeu: "No início sim, não me pagavam, a comida era muito ruim. Depois melhorou". Com 20 anos, a boliviana cumpria jornada de trabalho que começava às 7h da manhã e se encerrava às 3h da madrugada todos os dias com somente dois breves intervalos para as refeições. Durante seis meses de trabalho, sua remuneração não foi superior a R\$ 50,00 por todo esse período. Ainda assim, não reconhecia a exploração.

Segundo à reportagem realizada pelo Profissão Repórter, programa de TV da Rede Globo, em 09 de abril de 2013, abordou uma matéria sobre a trajetória dos bolivianos no Brasil, apontando, sobretudo, uma força tarefa do Ministério do Trabalho e da Justiça para fiscalizar as condições degradantes de trabalho a que esses imigrantes eram submetidos ao chegar no estado de São Paulo.

Segundo a matéria, ao promover a fiscalização nos locais de trabalho, os referidos órgãos depararam-se com condições inimagináveis de insalubridade, suficientes para a aplicação de multas aos donos das oficinas e para pedidos de interdição dos locais. Do mesmo modo, foi requerida a indenização dos bolivianos pelos danos morais sofridos e o pagamento de todos os direitos trabalhistas referentes aos anos trabalhados no Brasil para, em seguida, serem encaminhados à embaixada boliviana (REIS, 2014).

Ainda segundo a reportagem, estima-se que, atualmente no Brasil, há cerca de 10.000 (dez mil) a 12.000 (doze mil) oficinas de costura irregulares que praticam contratações de trabalhadores para exercerem suas funções em condições análogas à de escravos. Contudo, a oficialidade desses dados resta comprometida em razão do elevado número de oficinas clandestinas existentes (REIS, 2014).

Os direitos bolivianos devem ser iguais à de um empregado natural do Brasil, como 13º salário, FGTS e férias de 30 dias, destacando-se a carga horária de 48 horas semanais com direito a uma folga preferencialmente aos domingos (Art. 5, inc. IX da Constituição Federal de 1988).

Dentre as empresas de confecção envolvidas, muitas são popularmente conhecidas. Nos casos mais recentes, a marca 775, como relata Wroblewski (2014), foi flagrada, no ano de 2010, explorando e mantendo em condições degradantes dois trabalhadores de origem boliviana, os quais eram forçados a cumprir jornadas de trabalho exaustivas sob ameaças e assédio.

A libertação aconteceu em 2010 e foi a primeira libertação do país a envolver imigrantes. Entre as ameaças a que eram submetidas, o empregador dizia constantemente às vítimas que as denunciaria à Polícia Federal para que fossem deportadas à Bolívia. O caso motivou o Conselho Nacional de Imigração a editar, quatro meses depois, a Resolução Normativa nº 93, que prevê a concessão de vistos para “estrangeiros que estejam no país em situação de vulnerabilidade”. (WROBLEWSKI, 2014, p. 06).

Outro caso citado pela ONG Repórter Brasil, diz respeito à grife feminina Talita Kume, também envolvida na inserção de trabalhadores bolivianos em situações que remetem à escravidão. Nesse caso, deflagrado em 2012, foi comprovado que os trabalhadores recebiam tão somente a mísera quantia de R\$ 1,00 (um real) por peça produzida, dinheiro cujo destino retornava para as mãos do empregador sob a alegação de que serviria para custear os gastos com a viagem.

Além disso, também relatos extraídos de pesquisa desenvolvida por Aranha (2015) com bolivianos que exerciam seus trabalhos em indústrias têxteis em situação análoga a de escravos demonstram que estes cumpriam jornada de trabalho de 15 a 18 horas diária por um período de dois anos para marcas famosas, tais como Zara e Renner.

Apesar das empresas para as quais se destinavam os produtos fabricados pelos trabalhadores terem sido responsabilizadas pela exploração de trabalho escravo e se comprometido a controlar a rede de fornecedores, tomando medidas corretivas que garantissem que suas peças fossem produzidas de acordo com as leis trabalhistas vigentes, poucas foram as ações efetivamente realizadas, sendo as mesmas empresas, em anos seguintes, palco de exploração de trabalho escravo semelhante ao descrito anteriormente.

Destarte, tais fatos descritos nas pesquisas acima relatadas acabam por demonstrar que, apesar do grande acervo legislativo que protege os direitos do trabalhador e suas garantias fundamentais enquanto ser humano, como se verá nos tópicos subsequentes, e dos

inúmeros órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização e punição dos agentes envolvidos na promoção de trabalho escravo no território brasileiro, a sua eficácia se prova comprometida em razão das muitas lacunas ainda existentes que permitem a impunidade dos empregadores responsáveis e a continuidade de sua presença no mercado.

3.1 REPERCUSSÕES LEGAIS DE CARÁTER NACIONAL E INTERNACIONAL

O Direito, como um instrumento que advém da sociedade, transforma-se constantemente segundo as necessidades e as próprias modificações sociais. Ao apreender essa afirmação, resta claro que, na medida em que os valores intrínsecos de cada povo são transformados ao longo dos anos, os próprios valores jurídicos são determinados, apoiados segundo a cultura predominante no período em que se observa.

Como se pode observar a partir do contexto histórico discutido no início deste trabalho, o Direito brasileiro não permaneceu imutável ante as modificações dos valores sociais, sobretudo das que diziam e ainda dizem respeito à proibição do trabalho escravo. A prova disso pode ser vista diante das inúmeras alterações legislativas que se sucederam dentro do período colonial e que em muito significaram para atingir como fim a abolição da escravatura, tendo, naquela época, como marco histórico-legislativo mais significativo a Lei Áurea, tal como analisado previamente.

A partir de 1888, ano de sua aprovação, até os dias atuais, muitos foram os fatores que influenciaram nas modificações sociais e que imprimiram no panorama atual brasileiro novos valores a serem constantemente preservados pelo legislador pátrio. Dentre eles, a observação contemporânea da persistência do trabalho escravo no cotidiano nacional, transmutado para adequar-se à ainda presente necessidade de mão-de-obra barata que subjuga o trabalhador a condições análogas àsquelas vividas pelos escravos.

Aliado a esse cenário, fatos diversos surgiram. Hoje não somente os próprios trabalhadores brasileiros são, muitas vezes, encontrados em situação de exploração e têm cerceados seus direitos inatos, tais como a liberdade, mas foi retomada prática há muito existente no contexto da escravidão: a exploração do trabalho de indivíduos de uma nação por outra.

Sob este aspecto, como discutido em tópico precedente, os bolivianos têm se tornado destaque nas mídias nacionais por constantemente encontrarem-se vitimizados pelos setores de produção, em especial o segmento têxtil, não fazendo jus a quaisquer garantias individuais ou trabalhistas.

Em 1995, o Brasil reconheceu oficialmente uma realidade que vinha sendo denunciada desde a década de 1970 do século passado por organismos de defesa dos direitos humanos: a existência de formas contemporâneas de escravidão no país. Esse ato constituiu um marco e um passo importantíssimo no esforço para enfrentar e erradicar esse crime. Desde então, o país vem desenvolvendo uma série de estratégias e instrumentos para combater essa prática, que avilta a dignidade da pessoa humana. (OIT, 2011, p. 43).

Ao reconhecer essa realidade, exigiu-se do legislador pátrio, aliado a organismos normativos internacionais, portanto, mecanismos que se mostrassem suficientes e eficazes para combater o trabalho em circunstâncias análogas à de escravo.

Ressalte-se que, embora se considere que a Constituição Federal de 1988 e todos os direitos e garantias que esta atribui aos indivíduos tenham sido elementos fundamentais para atingir esse objetivo, inúmeros outros instrumentos de caráter nacional e internacional são imprescindíveis, inclusive para não deixar impunes os agentes envolvidos, como se verá a seguir.

3.1.1 As Convenções da ONU e da OIT sobre o trabalho escravo

O Brasil foi o último país da América Latina a erradicar a escravatura, com a aprovação da Lei Áurea em maio de 1888. Apesar disso, a situação de exploração do trabalho escravo no território brasileiro com vistas à obtenção de mão-de-obra barata não se modificou de pronto.

Inicialmente, os próprios escravos libertos, sem instrução e marginalizados cediam sua força para desempenhar atividades pelas quais poucos eram remunerados, permanecendo nas mesmas condições que anteriormente vivenciavam. Aliados a esse fato, a situação internacional também não auxiliava na erradicação da exploração de trabalho, posto que muitos dos indivíduos eram explorados após cruzarem as fronteiras em busca de emprego.

Por esta razão, alguns documentos internacionais foram essenciais para mudar esse panorama e inserir no entendimento universal a ideia de dignidade humana. O primeiro dentre estes documentos foi a Convenção de Genebra de 1926 sobre a escravidão e o tráfico de escravos, conceituando estas práticas com o objetivo de “impedir e reprimir o tráfico de escravos” e “promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas” (ONU, 1926).

Tais previsões, contudo, não era práticas o suficiente para atingir o escopo de reduzir e, conseqüentemente, extinguir todos os métodos escravistas existentes. Pautando-se somente na teoria e em determinações legais, que genericamente, impunham aos países signatários, tais como Brasil, a promoção de meios para a repressão da escravidão, a Convenção de 1926 se mostrou ineficaz, necessitando, com o tempo, de outras resoluções que lhe complementassem.

Com esse intuito, a Convenção nº 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado, adotada em 1930, aderiu a proposições diversas para reprimir o exercício de trabalho forçado, assim entendido como todo aquele que é “exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (OIT, 1930).

O Brasil, ao ratificá-la em 1957, comprometeu-se, segundo seu artigo 1º, item 1, a “abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível”, excetuando-se alguns casos em que esse tipo de trabalho é autorizado na esfera pública, desde que haja imperiosa necessidade e que sejam assegurados todos os direitos inerentes ao trabalhador (OIT, 1930).

Ainda, a Convenção nº 29 impôs aos países signatários não somente o dever de promover a abolição da escravidão, mas determinou também, em seu artigo 25, explorando as vias práticas que eram necessárias e não constantes na Convenção que lhe precedeu, que a imposição de trabalho escravo é “passível de sanções penais e todo País-membro que ratificar esta Convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas por lei sejam realmente adequadas e rigorosamente cumpridas” (OIT, 1930).

Além desta Convenção, em 1956 a Organização das Nações Unidas percebeu a necessidade de elaborar um documento que suplementasse a Convenção de 1926, em razão, a princípio, da insuficiência das diretrizes que continha diante dos progressos das práticas escravocratas pelo mundo e, também, como informa em seu preâmbulo, de todos os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a ser discutida em tópico subsequente.

Assim, a dita Convenção Suplementar de 1956 se destinava a “intensificar as medidas que, tanto na ordem interna como na internacional, levem à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura” (ONU, 1956). Do mesmo modo que as convenções precedentes, esta dispunha de disposições mandamentais que incumbiam os países signatários de tomar as medidas necessárias e suficientes para impedir o tráfico de escravos e o trabalho escravo e punir os responsáveis.

No ano seguinte, a OIT aprovou a Convenção nº 105 sobre a abolição da escravatura que reafirmou as declarações contidas na convenção sobre a proteção do salário de 1949, a

qual determina que este deva ser “pago em intervalos regulares e condena os modos de pagamento que privam o trabalhador de toda possibilidade real de deixar seu emprego” (OIT, 1957). Além disso, essa Convenção ainda serviu para reafirmar todas as disposições já contidas nos diplomas normativos anteriores e determinar a proibição de outros tipos de trabalhos forçados, ampliando o leque de restrições.

Observe-se, contudo, que embora tais normatizações ainda sejam aplicáveis em território brasileiro, não há previsão, em quaisquer delas, de punibilidade específica dos agentes que infringirem suas determinações ou mesmo de ações governamentais diretamente determinadas para este fim. As previsões dessas espécies são, somente, de cunho genérico.

Assim, embora plenamente aplicáveis aos casos insurgentes de escravidão dos bolivianos no território brasileiro, posto que suas disposições se destinem a todos os indivíduos que se encontram no território dos países signatários, independentemente de sua origem, sua aplicabilidade prática prescinde de resoluções tomadas pelo próprio legislador brasileiro para que sejam determinadas as melhores ações e políticas públicas para o cumprimento das convenções e a punibilidade dos infratores.

3.1.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

Em 1948, a população mundial necessitava de regramentos universais que garantissem a proteção dos direitos inerentes à sua condição de ser humano, constantemente desrespeitados naquela época em razão da Segunda Grande Guerra Mundial, que acabara de terminar.

Por esta razão, foi proposta pela ONU a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que, segundo Coelho (2014, p. 168) “coroou um processo histórico de construção (DUDH), de uma *ética sem fronteiras*” e o qual se propuseram a reconhecer a dignidade inerente a todo ser humano e a igualdade de direitos, com o intuito de, segundo seu preâmbulo, “favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla”.

Observe-se que já inicialmente o referido diploma normativo entende pelo direito dos indivíduos a uma liberdade abrangente, o que esmiúça no desenvolver de seu conteúdo e enfatiza logo em seu artigo 1º ao afirmar que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”.

Já nesse ponto, é possível observar que as práticas trabalhistas que escravizam os imigrantes bolivianos no território nacional desrespeitam as determinações da Declaração

Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é, inclusive, signatário. A princípio, esse desrespeito é patente posto que desses indivíduos é retirada toda e qualquer manifestação de sua liberdade, sendo impedidos pelo empregador de ir e vir, sair do local de trabalho, mudar de emprego e, por vezes, até de comunicarem-se entre si.

A igualdade em dignidade e direitos que menciona o mesmo dispositivo também resta descumprida: os empregadores não oferecem qualquer benefício que conceda aos trabalhadores bolivianos uma vida digna, posto que mantidos em locais de trabalho insalubres e alimentados precariamente, além de ser patente a desigualdade na atribuição de direitos, sobretudo trabalhistas, entre esses empregados e os demais indivíduos que exercem as mesmas funções.

O desrespeito a esses direitos fica, ainda, evidente quando se observa o disposto nos artigos 23 e 24, que assim determinam:

Artigo 23° 1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.

Artigo 24° Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas. (ONU, 1948, grifos nossos).

Seguidamente, o artigo segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), permite aos bolivianos residentes e explorados no Brasil invocar os dispositivos nela constantes, posto que determine que não seja feita qualquer distinção na atribuição dos direitos ali inseridos em razão da origem nacional ou social ou de qualquer outra situação.

De modo específico, o trabalho em condições análogas à de escravo exercido pelos bolivianos em território brasileiro também afronta o artigo 4° da referida declaração que estabelece que “ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos” (ONU, 1948).

Também os arts. 7° e 8° são plenamente aplicáveis à situação ora estudada, posto que, segundo eles, todos os indivíduos, sem distinção, têm direito à proteção da Lei e a recorrer ao judiciário contra os atos que violem seus direitos fundamentais, assegurando, assim, aos bolivianos a possibilidade de se valerem da jurisdição nacional para reverter o quadro em que se encontram e punir os agentes responsáveis, não necessitando recorrer aos tribunais do seu país de origem para isso.

Todos esses dispositivos elucidados, como pode ser observado, são efetivos e podem ser apropriados para visualizar as irregularidades das condições em que se encontram os trabalhadores bolivianos explorados no Brasil, assim como podem ser utilizados para garantir a proteção e o cumprimento de seus direitos e deveres fundamentais e essenciais à sua dignidade.

3.1.3 A Constituição Federal de 1988 e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988, documento legislativo brasileiro de maior importância na, trouxe para o panorama democrático pátrio as diretrizes estabelecidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, preservando, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, ao qual o art. 1º, III atribuiu o status de princípio, e os direitos dela decorrentes:

A expressa inclusão do princípio nas cartas constitucionais da maioria das nações modernas, inclusive o Brasil, trouxe algumas implicações para a hermenêutica constitucional. Em primeiro lugar, o reconhecimento dos direitos humanos independentemente da cidadania, pois são devidos às pessoas. [...] Com efeito, muitos dos postulados que informam os diversos ramos dos direitos têm sua base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. E, assim, a legislação infraconstitucional deve propiciar os meios para a realização eudemonística de todos os seres humanos. (COELHO, 2014, p. 168).

A dignidade da pessoa humana se revela, assim, como uma garantia abrangente que comporta todos os demais direitos inerentes e imprescindíveis à condição humana, como a vida, a igualdade, a saúde e, sobretudo, a liberdade ampla de agir, falar, deslocar-se, escolher, etc., os quais estão minuciosamente elencados no texto constitucional.

Para Kant, dignidade seria todo o valor que não tem preço, ou seja, não é passível de compra, é um direito individual de cada um. Por consequência a dignidade se torna inseparável do ser humano, não pode passar de indivíduo para indivíduo, pois o ser humano exerce de modo autônomo a sua razão prática. A partir desse pensamento Kantiano, conclui-se que qualquer ato que lesione os princípios da legalidade, da liberdade e da igualdade, fere o princípio da dignidade humana. (LOPES; MARTINS NETO, 2008, p. 11).

Desse modo, considerando que a garantia de dignidade e os direitos dela decorrentes independem da cidadania, como bem explicou a citação de Coelho acima transcrita, os estrangeiros residentes no Brasil também fazem jus à sua proteção.

Com base nisso, é possível dizer que os trabalhadores bolivianos que se encontram em situação análoga à de escravos tem sua dignidade desrespeitada, posto que as condições em

que sobrevivem no território nacional não lhes concedem o mínimo necessário para que possam realizar a plenitude de seus direitos constitucionalmente previstos.

Para Lopes e Martins Neto (2008, p. 10), as condições em que se encontram os bolivianos explorados no Brasil “lesionam a Constituição Federal, e a partir desse ponto, a escravidão deixa de ser um problema apenas de cunho trabalhista e passa a ser um ato danoso que vai contra os Direitos Humanos e é inadmissível em um Estado Democrático de Direito”.

Importante lembrar ainda que, com vistas a propor medidas que pudessem, ao mesmo tempo, prevenir e punir os agentes envolvidos na prática de exploração de trabalho escravo, inclusive de estrangeiros, foi sugerida pelo Senador Ademir Andrade a Proposta de Emenda à Constituição nº 57 em novembro de 2007, chamada popularmente de PEC do Trabalho Escravo, que, aprovada recentemente, alterou o artigo 43 da Constituição para determinar a expropriação das propriedades rurais e urbanas destinadas à exploração do trabalho escravo e sua destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções.

A proposta também incluiu no Parágrafo único do mesmo dispositivo que todo e qualquer bem de valor econômico que fosse apreendido em decorrência dessa exploração deve ser confiscado e revertido para um fundo especial.

Desse modo, é possível perceber a amplitude da proteção constitucional dos casos de exploração de trabalho escravo a partir de seus inúmeros dispositivos que protegem não somente direitos como a liberdade e a proteção do trabalho, mas que também permitem o resguardo da aplicabilidade de suas determinações a partir da previsão de penalidades àqueles que a descumprirem, dispositivos dos quais qualquer indivíduo, nacional ou estrangeiro, inclusive os bolivianos do caso discutido, podem valer-se.

3.1.4 Lei nº 10.803, de 2003 (art. 149, Código Penal)

A legislação brasileira infraconstitucional não pode, de todo modo, mostrar-se contrária às determinações estabelecidas nos diplomas normativos de ordem superior.

Por esta razão, sendo a Carta Magna o norte do ordenamento jurídico brasileiro, todas as penalidades previstas nas leis menores devem obedecer e ter como parâmetro os princípios dela decorrentes, sobretudo o da dignidade da pessoa humana, preservando, assim, os direitos dele inerentes.

Com vistas a proteger o direito à liberdade no âmbito ocupacional de cada indivíduo, a Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, alterou o art. 149 do Código Penal vigente para

estabelecer penas ao crime de reduzir alguém à condição análoga de escravo, nele tipificado, bem como indicar as hipóteses em que se configura essa condição.

Passou, assim, o art. 149 do Código Penal a prever que constitui crime:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a **trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto**: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou **se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho**. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou **origem**. (BRASIL, 2003, grifos nossos).

A partir da análise do disposto no artigo supracitado, é possível entender como crime a ação dos agentes que reduzem os bolivianos que se encontram no território brasileiro à situações trabalhistas análogas à de escravo, não só em razão do cerceamento de liberdade, mas pelo descumprimento de seus direitos trabalhistas em razão da situação desumana a que esses trabalhadores são impostos.

A amplitude do tipo penal, nesse caso, é relevante para abarcar todas as situações a que estes indivíduos são submetidos. Note-se que a inteligência do legislador brasileiro na percepção dos modos como se deslindam o trabalho escravo contemporâneo, como no caso dos bolivianos, o fez incluir a retenção de documentos com a finalidade de manter o trabalhador no serviço como hipótese fática do crime.

Exemplo da aplicação deste dispositivo em caso semelhante aos estudados neste trabalho é a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em Apelação Criminal que manteve a condenação do apelante pelo crime de redução à condição análoga à de escravo contra bolivianos e paraguaios. Na decisão, o referido órgão explica que:

[...] Para fins de caracterização do tipo do art. 149, do CP, não se exige um regime de trabalho de escravidão como nos moldes antigos. IV - Uma vez comprovado que os salários eram pagos com atraso e em valores irrisórios (15 a 25 centavos por peça de roupa produzida), não havia o recolhimento das contribuições devidas à seguridade social, a alimentação era escassa e estavam submetidos à cerceamento de liberdade, está configurada a indignidade da condição, acrescida pela situação irregular no país, o que não denota viagem de passeio ou turismo. V - Notadamente o réu locupletava-se

e favorecia-se do silêncio dos estrangeiros, em situação ilegal, de notória condição de hipossuficiência econômica, sem perspectiva de vida no país de origem e dispostos a submeter-se à dureza do trabalho em país vizinho, em condição degradante e em desacordo com a legislação nacional e internacional de proteção aos direitos humanos (artigo XXIV) [...]. (TRF-3 - ACR: 4219 SP 2003.61.81.004219-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 02/09/2008, SEGUNDA TURMA). (SÃO PAULO, 2008).

A pena, nesses casos, pode inclusive ser agravada se, no processo, restar comprovado que o crime foi cometido em razão de preconceito com a origem dos trabalhadores bolivianos. Segundo o juiz federal Flávio Dino de Castro e Costa, “trata-se de proposição plenamente justificada, inclusive sob a ótica da proporcionalidade das sanções, uma vez que o trabalho forçado atinge, com enorme intensidade, princípios e direitos fundamentais” (BRASIL, 2003a, p. 105).

3.1.5 Consolidação das Leis do Trabalho

É relevante frisar, ainda que de modo sucinto, que a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, ao considerar empregado toda “pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” inclui, neste conceito, também os trabalhadores que se encontram em situação análoga a de escravos.

Ora, resta claro que, não fazendo a Constituição Federal qualquer distinção de direitos fundamentais entre brasileiros e estrangeiros, também a referida Consolidação, diploma normativo inferior, não o faria. Restam resguardado, do mesmo modo, todos os direitos trabalhistas previstos em seus dispositivos aos trabalhadores estrangeiros residentes no país que prestarem serviços sob seu regime.

No caso do trabalho escravo contemporâneo e, especificamente, tratando-se dos episódios dos bolivianos escravizados, é patente o descumprimento de uma vastidão de direitos trabalhistas previstos na CLT, os quais vão desde a garantia de salários iguais para trabalhos iguais (art. 5º), de jornada não superior a oito horas diárias (art. 58), do pagamento de horas extras superior à hora normal (art. 59 da CLT e art. 5º, XVI da CF), intervalo para repouso e alimentação (art. 71), repouso semanal (art. 67), além dos adicionais de insalubridade (art. 192), periculosidade (art. 193, §1º) e de trabalho noturno (art. 73), entre outros.

Desse modo, ao perceber a configuração do trabalho análogo à escravidão, não somente deverá ser aplicada a penalidade prevista no art. 149 do Código Penal descrita anteriormente, mas também deve ser assegurado que todos esses direitos trabalhistas que não foram cumpridos durante o período de labor sejam, a partir de então, pagos com as indenizações pertinentes aos bolivianos explorados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve o propósito de analisar a aplicação de parâmetros legislativos atuais nacionais e internacionais que servem de escopo para extinção do trabalho escravo, em todas as suas hipóteses, no território brasileiro e, sobretudo, as possibilidades de sua aplicação para proteger os direitos dos trabalhadores bolivianos que se encontram em situação análoga a de escravos nas indústrias têxteis do país.

Ante todo o exposto no decorrer da pesquisa, observou-se que os imigrantes bolivianos trabalham em condições desfavoráveis, posto que, além do tratamento desumano e das condições precárias de trabalho decorrentes de jornada exaustiva, descanso irregular e insuficiente, estes indivíduos muitas vezes não recebem mais do que uma escassa alimentação como remuneração de seu trabalho, sendo obrigados a permanecerem presos nos mesmos locais em que prestam os seus serviços, inclusive à noite, para que não fujam locais estes que funcionam, portanto, como “senzalas” contemporâneas.

Esta espécie de escravidão, em muitas de suas características, também remonta à escravidão por dívidas praticada na Roma Antiga, posto que forçasse o imigrante boliviano a trabalhar sem remuneração sob o pretexto de pagar eventuais débitos que contraiu com seu empregador em razão de sua viagem para o Brasil e da alimentação e dormitório cedidos.

Em resposta ao problema proposto no início da pesquisa, foi possível observar que o legislador brasileiro e os órgãos internacionais, na tentativa de abolir definitivamente o trabalho escravo, criaram inúmeros mecanismos de combate e repressão, contidos tanto nas Resoluções e Convenções Internacionais quanto na própria Constituição Brasileira e nos diplomas infraconstitucionais, aplicáveis também aos imigrantes bolivianos escravizados no Brasil.

Entretanto, os recentes e crescentes números de casos em que trabalhadores, sobretudo estrangeiros, como no caso dos bolivianos, são mantidos em condições análogas à de escravos demonstram que somente esses mecanismos legislativos não são suficientes para solucionar o problema, sendo necessária, também, a ação conjunta do Estado, da sociedade, dos organismos internacionais e do setor privado para que as leis tenham a aplicabilidade devida e eficácia nos fins a que se propõem.

Assim, o que se conclui ao final deste trabalho é que a extinção da escravidão por vias legislativas, embora relevante para assegurar a abolição do direito de propriedade de uma

pessoa sobre a outra, não vem sendo suficiente para reprimir todas as formas de escravidão que se encontram em plena atividade e ainda vitimizam um extenso número de imigrantes bolivianos no território brasileiro.

Por fim, é necessário ressaltar que somente compreender, reconhecer e legislar de forma genérica sobre a existência de exploração de trabalhadores imigrantes no Brasil, embora sejam atitudes relevantes, pouco influenciam na erradicação desse tipo de escravidão, fazendo-se imprescindível a tomada de atitudes concretas e políticas públicas que viabilizem a fiscalização contínua e a punição necessária de todos os atores envolvidos nesse cenário e por ele beneficiados economicamente.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Ana. “**A dona ficava com nosso salário**”. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/05/a_dona_ficava_com_nosso_salario/>. Acesso em: 29 jan. 2016.

AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes de. **A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo: Brasil/Bolívia**. São Paulo, 2005. Dissertação (Mestrado em Integração da América Latina) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

BADIÃO, Habib Tamer. OIT divulga perfil de trabalho escravo no Brasil. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-out-25/oit-divulga-perfil-trabalho-escravo-brasil-combate-avancou>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

BELER, Aude Gros de. Especial Egito: cativos sim, escravos não. **História Viva**, edição especial nº 46 – Mistérios do Antigo Egito, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/historiaviva/artigos/especial_egito_cativos_sim_escravos_nao.html>. Acesso em: 25 jan. 2016.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República**. Brasília – DF, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 30 jan. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República**. Brasília – DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30 jan. 2016.

_____. Lei de 7 de novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. **Secretaria de Estado dos negócios da Justiça**. Rio de Janeiro – RJ, 1831. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html>. Acesso em: 27 jan. 2016.

_____. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial [da] República**. Brasília – DF, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 30 jan. 2016.

_____. Ministério Público da União. Procuradoria Geral do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. ed. especial. Trabalho escravo. ano XIII. n. 26. Brasília: LTr, 2003a .

COELHO, Luiz Fernando. **Helênia e Devília: civilização e barbárie na saga dos direitos humanos**. São Paulo: Bonijuris Ltda, 2014.

CONFORTI, Luciana Paula. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: um olhar além da restrição da liberdade**. Pernambuco, 2014. Disponível em: <<http://trabalhoescravo.org.br/noticia/79>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

FERNANDES, Claudio. **O que você conhece da história negra no Brasil?**. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://claudiohistoria.blogspot.com.br/2011/12/escravidao.html>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?**. Bahia, 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao-escravo-coincidencia/>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

FREITAS, Rodrigo Bastos de. **Direitos dos índios e Constituição: os princípios da autonomia e da tutela-proteção**. Bahia, 2007. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/9173/1/>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

G1 RIO. **MTE diz que lanchonete tinha trabalho análogo à escravidão no Rock in Rio**. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/09/mte-diz-que-lanchonete-tinha-trabalho-analogo-escravidao-no-rock-rio.html>>. Acesso em: 14 jan. 2016.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

HOFBAUER, Andreas. **Uma história de branqueamento ou o negro em questão**. São Paulo: UNESP, 2006.

HOUAISS. Dicionário Eletrônico Houaiss. S.l., 2015. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/escravo>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

LOPES, Jamile Oliveira; MARTINS NETO, José Carlos Ewerton. **Trabalho escravo no Brasil colonial e no Brasil Moderno**. São Luís – MA, 2008. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3799&idAreaSel=1&seeArt=yes>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

MONTANHO, Artêmison; SARAIVA, Isabel. **História: 7º ano fundamental**. Amazonas, 2010. Disponível em: <<http://www.centrodemidias.am.gov.br/dmdocuments/15F7HIS022P1.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

MONTEIRO, Noedi. **Programa Piracicaba Histórias e Memórias**. Piracicaba – SP, 2015. Disponível em: <<http://www.teleresponde.com.br/NOEDI.HTM>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: EdUSP, 2004.

NÓBREGA, Ricardo. **Migração e globalização popular: trabalhadores bolivianos na pequena indústria têxtil de São Paulo**. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/outros/6EncNacSobreMigracoes/ST2/RicardoNobrega.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção (29) sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. Genebra, 1930. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2016.

_____. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 105 sobre a abolição do trabalho forçado**. Genebra, 1957. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/469>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

_____. Organização Internacional do Trabalho. **Perfil dos principais atores envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil**. Brasília – DF, 2011. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/perfil-trabalho-escravo-brasil.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926**. Genebra, 1926. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/>. Acesso em: 30 jan. 2016.

_____. Organização das Nações Unidas. **Convenção Suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura**. Genebra, 1956. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dl42172.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

_____. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2016

PRECIOSO, Adailton. **I am slave**. Bahia, 2010. Disponível em: <<http://bahianalupa.com.br/i-am-slave/>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

PYL, Bianca; CRUZ, Fábio. **Trabalho escravo urbano**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/13.-fasciculo_trabalho_esc_urb_web01.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2016.

REIS, Thiago. **Trabalho escravo existe?**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/trabalho-escravo-2014/platb/>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

RIPPER, João Roberto. O que é o trabalho escravo atualmente?. **Jornal do Senado**, Brasília – DF, 10 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.jornalista292.com.br/noticia_imprime.php?id=15637>. Acesso em: 29 jan. 2016.

SANTOS, Giulliana Oliveira. **Lei Eusébio de Queirós**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia-do-brasil/lei-eusebio-de-queiros/>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal nº 4219 SP 2003.61.81.004219-0. São Paulo – SP, 02 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18200396/apelacao-criminal-acr-4219-sp-20036181004219-0-trf3>>. Acesso em: 14 jan. 2016.

SCHREIBER, Mariana. ‘A vida no Brasil não é normal, é só trabalho’, conta boliviana que foi escravizada em SP. **BBC Brasil**, São Paulo, 29 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150127_boliviana_escravizada_ms>. Acesso em: 29 jan. 2016.

SILVA, Phillipe Cupertino Salloum e. A repercussão da Lei de Terras (1850) no processo de privatização do solo urbano na cidade da Parahyba. In: WOLKMER, Antonio Carlos; SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **História do Direito**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SOUSA, Reiner. **Escravidão na Antiguidade Clássica**. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/escravidao-na-antiguidade-classica.htm>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

SOUZA, Marina de Mello e. **África e Brasil africano**. São Paulo: Atica, 2006.

TURCI, Érica. **História da Escravidão**: exploração do trabalho escravo na África. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/historia-da-escravidao-exploracao-do-trabalho-escravo-na-africa.htm>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

WROBLESKI, Stefano. **Cresce o número de casos de trabalho escravo urbano na “lista suja”**. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/01/cresce-numero-de-casos-de-trabalho-escravo-urbano-na-lista-suja/>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

XAVIER, Luiz Gustavo. Para OIT, Brasil é referência mundial no combate ao trabalho escravo. **Câmara notícias**, Brasília – DF, 26 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/478351.html>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

SAKAMOTO, Leonardo. Abolida a escravidão?. *In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de et al. (Org.). Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro: Ufrj, 2008.